



# **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição**

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 140 DE 15 DE ABRIL DE 2025

*Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências.*

**CARLOS EDUARDO ARANHA DE ALBUQUERQUE**, Prefeito do Município de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025 do Município de Santa Cruz da Conceição, destinado a promover a regularização dos créditos do município de origem tributária ou não tributária, inclusive tarifas e preços públicos, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, possibilitar a recuperação das empresas que atuam no município, especialmente aquelas referidas no art. 179 da Constituição Federal, em razão de fatos ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, na condição de substituto tributário, , observado para cada prestação, alcance econômico não inferior de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Parágrafo 1º** - Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, desde logo fixados em 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor original atualizado do débito.

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, N.º 770 – FONE: (019) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



## **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo 2º** - O termo de parcelamento objeto da presente Lei terá natureza jurídica de confissão de dívida e será considerado como título executivo extrajudicial para todos os efeitos legais.

**Parágrafo 3º** - O parcelamento administrativo de que trata esta Lei é uma liberalidade do Município no exercício de suas prerrogativas, não gera direito adquirido e poderá ser recusado ou ser rescindido de ofício caso constatado o não cumprimento de seus requisitos.

**Artigo 2º** Para fazer jus ao benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio, no período de 15 DE ABRIL DE 2024 A 15 DE JUNHO DE 2025, sendo que o parcelamento somente será consolidado após o pagamento dos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido no presente exercício.

**Parágrafo 1º** - O prazo de requerimento previsto no *caput* poderá ser prorrogado, a critério do Chefe do Executivo, mediante Decreto.

**Parágrafo 2º** - Considera-se efetivada a adesão ao programa de parcelamento pela formalização do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida e o pagamento da parcela de entrada.

**Artigo 3º** A formalização do Termo de parcelamento, nas condições previstas nesta Lei, impõe ao devedor a aceitação plena e inequívoca de todas as condições da legislação municipal e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida nele incluída, com reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade,



## **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição**

ESTADO DE SÃO PAULO

produzindo os efeitos previstos no art. 174, IV, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 202, VI, do Código Civil.

**Artigo 4º** O ingresso ao REFIS 2025 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a este regime especial de consolidação de todos os débitos incluídos no Programa, sujeitando-o aos efeitos previstos no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 202, VI, do Código Civil e, também, nas seguintes condições:

I - confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos consolidados;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, nos termos dos arts. 389 e 395 do Código de Processo Civil;

III - desistência expressa e irrevogável de todas e quaisquer modalidades de ações, defesas, impugnações, embargos à execução, e recursos administrativos ou judiciais existentes com relação aos débitos consolidados, renunciando ao direito em que se funda a sua pretensão.

IV - A concordância de que todo e qualquer valor penhorado judicialmente, anterior ao parcelamento, será utilizado para quitação total/parcial da dívida fiscal, dispensando-se a necessidade de intimação judicial acerca do bloqueio, nos termos do art. 190 e 277 do Código de Processo Civil;

**Artigo 5º** O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida,





## **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição**

ESTADO DE SÃO PAULO

podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multa e juros legais, da seguinte forma:

- I. Em parcela única, à vista: desconto de 100% (cem por cento) de multa e juros moratórios;
- II. De 2 (duas) a 4 (quatro) parcelas: desconto de 90% (noventa por cento) de multa e juros;
- III. De 5 (cinco) a 8 (oito) parcelas: desconto de 75% (setenta e cinco por cento) na multa e nos juros moratórios;
- IV. De 9 (nove) a 12 (doze) parcelas: desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e nos juros moratórios;
- V. De 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas: desconto de 50% (cinquenta e por cento) na multa e nos juros moratórios;
- VI. De 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e nos juros moratórios;
- VII. De 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas: desconto de 30% (trinta por cento) na multa e nos juros moratórios.
- VIII. Excepcionalmente, caso o contribuinte seja reconhecido pobre nos termos das Lei Complementar n.º 56 de 2014, e do Decreto n.º 2.024 de 2015, art. 10, inciso II, através de estudo social emitido pela Promoção Social do Município e, desde que o contribuinte requerente seja proprietário de um único imóvel no Município, o pagamento poderá ser em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com exclusão de 90% (noventa por cento) de multa e juros, de acordo com o seu rendimento familiar.

**Parágrafo 1º** - Será admitido um único parcelamento, por débito, nos termos desta Lei.





## **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo 2º** - O não pagamento no prazo, além da atualização prevista, sujeitará incidência de multa e juros de acordo com a legislação municipal.

**Parágrafo 3º** - A parcela ou a primeira prestação do parcelamento vencerá em até 02 (dois) dias úteis após a data da formalização do respectivo Termo e a parcela subsequente não poderá ter prazo superior a 31 (trinta e um) dias do vencimento da primeira parcela, seguindo as demais parcelas com vencimentos mensais.

**Parágrafo 4º** - É vedada adesão a esta Lei, para pagamento à vista ou parcelado, de dívidas ajuizadas, quando houver bloqueio judicial, em dinheiro, no valor integral do débito.

**Artigo 6º** Os contribuintes devedores que estiverem com os débitos parcelados, em dia ou com atraso, nos termos da Lei 1.622/2011 farão jus aos descontos mencionados, por uma única vez, desde que, pleiteiem referido benefício, que incidirão somente em relação ao saldo remanescente ou devedor na data da opção, aderindo, automaticamente, às condições constantes do parcelamento previsto nesta Lei.

**Parágrafo 1º** - Durante o período de vigência de adesão ao parcelamento disciplinado por esta Lei fica o contribuinte impedido de aderir à outra forma de parcelamento no âmbito municipal.

**Parágrafo 2º** - Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.





## **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo 3º** - Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal somente será arquivado após a quitação total do parcelamento e do recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais eventualmente devidas, sendo requerido, pelo órgão jurídico, tão somente o seu sobrestamento, que será requerido, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, pelo prazo do parcelamento, após o pagamento da parcela de entrada.

**Parágrafo 4º** - O cancelamento de eventuais penhoras, constringções ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

**Parágrafo 5º** - No caso de rescisão de parcelamento em curso para adesão ao REFIS 2025, o número de parcelas deverá ser igual ou inferior ao número de parcelas restantes no parcelamento estornado. Havendo mais de um parcelamento a ser

**Parágrafo 6º** - Na hipótese do parágrafo anterior, havendo mais de um parcelamento vigente a ser estornado, o número de parcelas do REFIS 2025 deverá ser igual ou menor que o parcelamento com maior número de parcelas.

**Artigo 7º** O acordo de parcelamento do REFIS 2025 será rescindido, de ofício, nas seguintes hipóteses:

I - Falta de pagamento da parcela de entrada no prazo estipulado;

II - Inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias;



## **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição**

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Decretação de falência ou a insolvência civil do devedor.

**Parágrafo 1º** - A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia ou de interpelação do devedor e implicará na remessa do crédito tributário para cobrança administrativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

**Parágrafo 2º** - A rescisão do REFIS 2025 implicará na perda de todos os benefícios e descontos desta Lei, sendo retomada a cobrança pelo valor do débito original, devidamente corrigido e crescido de juros, multa e demais encargos, conforme estabelece a legislação do Município, abatidos ou compensados os valores pagos anteriormente.

**Artigo 8º** O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva, com efeito, de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

**Artigo 9º** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

**Artigo 10º** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações decorrentes da implantação desta Lei, especialmente no que se refere aos créditos previstos no anexo de metas fiscais, constantes das Peças Orçamentárias.

**Parágrafo único.** Na elaboração do orçamento anual, inclusive para os exercícios subsequentes, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.





## **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 11º** A formalização do parcelamento deverá ser feita presencialmente, com o comparecimento do interessado junto à Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, localizada na Av. Ver. Juvenal Leme Mourão, 770 - Centro, no horário das 08:30 às 16:00.

**Artigo 12º** Aplicam-se subsidiariamente ao REFIS 2025, naquilo que não conflitar com a presente Lei, as disposições da Lei Complementar Municipal nº 011/2006 - Código Tributário Municipal.

**Artigo 13º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 15 de abril de 2025.

**Carlos Eduardo Aranha de Albuquerque**

**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada no Diário Oficial e site da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição.

Sergio Jose Zaguetti  
Chefe de Gabinete



# **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição**

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO I - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O PARCELAMENTO OU REPARCELAMENTO

### 1. IPTU

#### 1.1. Pessoa Física

- requerimento assinado pelo contribuinte ou responsável tributário pelo débito;
- Cópia do CPF e RG/ Comprovante de endereço;

\* Caso o imóvel tenha sido vendido, será necessário efetuar a atualização do cadastro do imóvel junto à prefeitura antes de efetuar o parcelamento (apresentando cópia da escritura ou compromisso de compra e venda);

\* Caso o proprietário seja falecido, só poderá efetuar o parcelamento o herdeiro direto, desde que apresente cópia do atestado de óbito ou termo de inventariante (conforme necessidade), ou ainda terceiro interessado mediante assinatura da respectiva declaração de pessoa interessada, conforme art. 20, inciso II do Código Tributário Municipal;

#### 1.2. Pessoa Jurídica

- requerimento assinado pelo responsável da empresa (sócio administrador);
- Cópia CNPJ/Contrato Social;
- Cópia CPF, RG (nº ocultado) comprovante de endereço do sócio administrador;
- \* Caso o requerimento esteja assinado por outra pessoa que não conste no quadro societário da empresa, será necessária a apresentação de procuração.



## **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição**

ESTADO DE SÃO PAULO

### 2. INSCRIÇÃO MUNICIPAL - AUTÔNOMO

- requerimento assinado pelo devedor constante no relatório de dívida da prefeitura;
- Cópia do CPF/ RG/ Comprovante de endereço.

### 3. INSCRIÇÃO MUNICIPAL - PESSOA JURÍDICA

- requerimento assinado pelo responsável da empresa (sócio administrador);
- Cópia CNPJ/Contrato Social;
- Cópia CPF, RG (nº ocultado) comprovante de endereço do responsável;

\* Caso o requerimento esteja assinado por outra pessoa que não conste no quadro societário da empresa, será necessária a apresentação de procuração.

### 4. DEMAIS DÍVIDAS DA PREFEITURA

- requerimento assinado pelo contribuinte ou responsável pelo débito;
- Cópia do CPF/RG/Comprovante de endereço;

\* Verificar junto a um funcionário a necessidade da cópia de atestado de óbito, certidão de casamento ou procuração.

### 5. DÉBITOS ORIUNDOS DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO (DAE)

#### 5.1. Pessoa Física

- requerimento assinado pelo contribuinte ou responsável pelo débito;



## **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição**

ESTADO DE SÃO PAULO

- Cópia do CPF e RG/ Comprovante de endereço.

\* Caso o imóvel tenha sido vendido, será necessário efetuar a atualização do cadastro do imóvel junto à prefeitura antes de efetuar o parcelamento (apresentando cópia da escritura ou compromisso de compra e venda).

\* Caso o proprietário seja falecido, só poderá efetuar o parcelamento o herdeiro direto, desde que apresente cópia do atestado de óbito ou termo de inventariante (conforme necessidade), ou ainda terceiro interessado mediante assinatura da respectiva declaração de pessoa interessada, conforme art. 20, inciso II do Código Tributário Municipal;

### 5.2. Pessoa Jurídica

- Requerimento assinado pelo responsável da empresa (sócio administrador);

- Cópia CNPJ/Contrato Social;

- Cópia CPF, RG (nº ocultado) comprovante de endereço do responsável.

\* Caso o requerimento esteja assinado por outra pessoa que não conste no quadro societário da empresa, será necessária a apresentação de procuração.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO II - REQUERIMENTO E TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

### REQUERIMENTO E TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

NOME: \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_  
 RUA: \_\_\_\_\_  
 BAIRRO: \_\_\_\_\_ CIDADE: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_  
 RG: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ DATA NASCIMENTO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 FONE: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ CELULAR/WHATSAPP: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_  
 (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ E-MAIL: \_\_\_\_\_

Reconhecendo que estou em débito com a Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição/SP, referente aos tributos discriminados abaixo, e, em extratos que ficam fazendo parte deste instrumento, com base na Lei Municipal n. 1622 de 28.12.2011 e Decreto n.º 2.024 de 07.07.2015. Venho requerer a apuração da minha dívida propondo a pagá-la em \_\_\_\_\_ parcelas mensais e sucessivas, abstenho-me de discutir, administrativa ou judicial, nada podendo exigir, a qualquer título, passado, presente ou futuro e ciente das execuções fiscais promovidas em meu desfavor, de modo que me dou por citado nos processos judiciais correspondentes às dívidas ora parceladas.

Requeiro o parcelamento estando ciente que o atraso no pagamento das parcelas, ensejará imediata execução, ou penhora de bens, caso já esteja ajuizado a competente ação fiscal. Concordo com o levantamento de eventuais valores bloqueados judicialmente anteriores ao parcelamento, que serão compensados do saldo da dívida parcelada, dispensando-se a necessidade de intimação judicial acerca do bloqueio, nos termos do art. 190 e 277 do Código de Processo Civil. Autorizo a Prefeitura de Santa Cruz da Conceição a utilizar meus dados pessoais para fins de envio de notificações, informações e demais conteúdos de relevância pública.

Discriminação Dívida	Exercício:	Execução Fiscal:

#### DECLARAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO

Declaro ser solidariamente responsável pelos débitos ora parcelados, nos termos do art. 17, inciso II c/c art. 20 inciso II do Código Tributário Municipal, por ter interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação, considerando que

Protocolo nº \_\_\_\_\_  
 Livro nº \_\_\_\_\_  
 Folha nº \_\_\_\_\_  
 Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Santa Cruz da Conceição, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2025.

Assinatura: \_\_\_\_\_

